



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0094539-76.2025.8.19.0001**

**Relator: Desembargador Paulo Baldez**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Apelado: DAVI LUIZ LOPES GUEDES**

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão da Vara Especializada em Organização Criminosa que absolveu o réu da imputação de constituição de milícia privada por insuficiência de provas, objetivando a condenação sob a tese de existência de lastro probatório suficiente para tanto.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se há nos autos prova suficiente da integração do réu a milícia privada para o fim de praticar crimes previstos no Código Penal.

**III. Razões de decidir**

3. A ausência de demonstração, sob o crivo do contraditório, de integração do réu a milícia particular, através de liame estável e duradouro com objetivo específico de praticar crimes previstos no Código Penal, não pode ser suprida por relatos colhidos na delegacia, mormente quando objeto de retratação em juízo.

4. Falta de identificação concreta e judicializada de ao menos outros dois outros componentes do grupo e de suas respectivas funções que acarreta ademais a atipicidade da conduta por ausência de pluralidade de agentes. Precedentes.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Apelação desprovida.

*Teses de julgamento:* não há

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 288-A.

*Jurisprudência relevante citada:* Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n. 2.084.155/RJ, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.



## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. **0094539-76.2025.8.19.0001**, originários do Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e apelado **DAVI LUIZ LOPES GUEDES**,

**ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**Sessão de Julgamento: 19 de agosto de 2026.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**PAULO BALDEZ**

**Desembargador Relator**



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0094539-76.2025.8.19.0001**

**Relator: Desembargador Paulo Baldez**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Apelado: DAVI LUIZ LOPES GUEDES**

## RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública, perante o Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, em face de **JOSÉ ONALDO VIANA DE MELO**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 288-A do Código Penal, consoante denúncia (*e-doc.* 000003), lavrada nos seguintes termos:

Desde data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 21 de setembro de 2025, na Rua Professor Paulo Ribeiro, 950, bairro de Inhoaíba, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, integrou milícia particular, associando-se de forma estável entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, com a finalidade de praticar diversos crimes previstos no Código Penal, dentre eles extorsão, ameaça e lesões corporais.

Na data dos fatos, em razão de uma briga anterior entre Kaue Lazarine Rangel e Andressa Victória Galdênci, o denunciado, que é irmão de Andressa, acompanhado dela e de outros três integrantes da milícia que atua na localidade conhecida como Vila Ieda, todos fortemente armados, dirigiu-se à residência de um amigo de Kaue com o objetivo de localizá-lo.

Já no local, após ouvir a versão de Kaue acerca dos fatos relativos à briga do ex-casal, o denunciado passou a agredir sua irmã, por entender que ela seria a responsável pela desavença.

Após, acompanhou Andressa até a residência de Kaue para que recolhesse seus pertences pessoais, momento em que desferiu contra ela diversas coronhadas na cabeça, ocasionando seu desmaio.

Em razão das agressões, policiais militares foram acionados para verificar possível ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, ocasião em que encontraram a vítima sendo socorrida por uma unidade do SAMU.

Na delegacia, a testemunha Kaue relatou detalhadamente os fatos, inclusive mencionando a atuação do denunciado na milícia privada existente na região, narrando que ele agiu como um “justiceiro” para punir sua irmã, empregando extrema violência.

Por determinação da autoridade policial, logo após o crime, policiais civis localizaram o denunciado em uma feira do bairro, onde ele foi detido em flagrante.

Operou-se o declínio da competência para o Juízo Especializado em Organização Criminosa (*e-doc.* 000150) após o feito tramitar no Juizado de Violência Doméstica e Familiar (*e-doc.* 000118) e na vara criminal comum (*e-doc.* 000142).

A denúncia foi recebida em 24/11/2025, ocasião na qual foi mantida a prisão preventiva do acusado anteriormente decretada na audiência de custódia (*e-doc.* 000071), nos termos da decisão acostada ao *e-doc.* 000178, com posterior substituição desta por medidas cautelares diversas da prisão (*e-doc.* 000287).

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **improcedente** para absolver o acusado da imputação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme sentença (*e-doc.* 000374), publicada em 11/03/2026, revogadas as mediadas cautelares.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a absolvição, com fulcro no art. 593, I, do Código de Processo Penal, em cujas razões recursais (*e-doc.* 000385) postula a condenação do réu nos termos da denúncia, sob a tese de suficiência da prova colhida.

Contrarrazões apresentadas pelo advogado do réu (*e-doc.* 000406) pelo desprovimento do recurso ministerial.

Parecer da Procuradoria de Justiça (*e-doc.* 000434), da lavra da Procuradora Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo ministerial.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Insurge-se o Ministério Público contra a sentença absolutória proferida pelo juízo de origem, sustentando o recorrente que o acusado foi denunciado por integrar a milícia privada existente na região de Inhoaíba, agindo como um “justiceiro” do local, com emprego de extrema violência. Destaca o *parquet*

o depoimento inicialmente prestado na delegacia por Kaue, depois objeto de retratação ainda na delegacia (*e-doc.* 000206) e em juízo em razão da lei do silêncio que vigora em tal local dominado por milícia. Em relação à sentença, argumenta que não procede a afirmação de que a prova seria meramente indireta, já que os depoimentos dos policiais revelam informações colhidas diretamente dos envolvidos imediatamente após os fatos, em consonância com as demais provas; que se equivoca o juízo a quo ao exigir prova detalhada da estrutura organizacional da milícia para a configuração do delito previsto no art. 288-A do Código Penal, sendo suficiente a comprovação de vínculo estável e consciente do agente com grupo armado de caráter paramilitar; que no caso tal vínculo restou evidenciado pela atuação conjunta do acusado com indivíduos armados, pelo exercício de típica atividade de “justiçamento” e pelos relatos convergentes que o identificam como integrante da milícia atuante na região; que a retratação das testemunhas em juízo é comum em crimes que tais; que as declarações iniciais da testemunha Kaue, prestadas de forma firme e minuciosa, encontram correspondência com os relatos dos policiais e com as circunstâncias fáticas apuradas; que policiais realizaram diligências anteriores à detenção do acusado e, ao indagarem aos populares do local, obtiveram a confirmação de que ele, de fato, atuava como miliciano, sendo tal confirmado por André, pai da vítima, e, inicialmente, por Kaue, em sede policial; que os policiais tiveram contato direto com os envolvidos, e presenciaram o atendimento médico à vítima; que a validade da prova testemunhal produzida por agentes estatais está pacificada na jurisprudência pátria, nos termos do enunciado nº 70 da Súmula deste Egrégio Tribunal; que as testemunhas de defesa apresentaram depoimentos inverossímeis e conflitantes; que a versão apresentada por KAUE e por ANDRESSA em sede policial se harmoniza com a versão apresentada pelos Policiais Civis e Militares, tanto em sede policial como em juízo, enquanto a versão de ANDRESSA em juízo mostra-se isolada dos demais elementos dos autos; que nos crimes praticados no contexto de milícia, a retratação judicial de testemunhas deve ser analisada com especial cautela, tendo em vista o ambiente de intimidação, coação e temor frequentemente imposto por tais organizações. Conclui, assim, que a absolvição decorreu de indevida valoração da prova, impondo-se a reforma da sentença.

A Defesa, por sua vez, nas razões de recorrido defende a manutenção da decisão absolutória, especialmente em razão da inadmissibilidade do testemunho por ouvir dizer (*hearsay rule*), ausência de registros audiovisuais (câmeras corporais) com perda da chance probatória e violação à cadeia de custódia, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, prevalência das provas produzidas em juízo, inexistência de provas de materialidade e autoria, atipicidade da conduta ante a ausência de estabilidade, permanência e estrutura funcional hierarquicamente organizada.

Não assiste razão ao apelante.

Os fatos principais e acessórios narrados na denúncia carecem da devida comprovação.

Narra a exordial que o apelado agrediu sua irmã e “desferiu contra ela diversas coronhadas na cabeça, ocasionando seu desmaio.” Entretanto, realizados exames prévio e definitivo de lesão corporal na vítima, os laudos consignaram (*e-docs.* 000021/000023):

Histórico: A periciada relata que, em 21/09/25, discutiu com seu irmão, ficou nervosa e desmaiou. Relata que tem transtorno de ansiedade. Relata que o irmão não a agrediu.

Descrição: A periciada não apresenta lesões de interesse médico legal.

Conclusão: Não há sinais de lesão corporal

A simples leitura do laudo pericial já é capaz de demonstrar que os fatos não se passaram na forma narrada na denúncia, e não por outra razão não foi imputado ao acusado o crime de lesões corporais.

Apesar de a suposta agressão constituir fato acessório à imputação do delito de constituição de milícia privada, a ausência de maiores provas encartadas nos autos sobre todos os fatos torna certo que também o delito pelo qual o apelado é acusado não restou comprovado nos autos.

Com efeito, cabia ao Ministério Público o ônus de comprovar o que articula a denúncia, qual seja, que “o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, integrou milícia particular, associando-se de forma estável entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, com a finalidade de praticar diversos crimes previstos no Código Penal, dentre eles extorsão, ameaça e lesões corporais.”

Entretanto, não logrou o *parquet* comprovar tais fatos.

Os depoimentos prestados em juízo destacados pelo Ministério Público, ainda que somados àqueles produzidos na delegacia e aos outros elementos de convicção angariados nos autos, não permitem a afirmação inequívoca da materialidade e autoria delitivas. Não é possível, outrossim, a prevalência do que as testemunhas disseram na delegacia sobre aquilo que foi apurado sob o crivo do contraditório. Em semelhante sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL FUNDAMENTADA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO.

RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.  
PARECER FAVORÁVEL DO MP. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar os recorrentes pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, nos termos do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

2. O juízo de primeiro absolveu os recorrentes com base no art. 386, inciso VI, do CPP, por entender que as provas produzidas em juízo não eram suficientes para a condenação. Consignou que foram ouvidos em juízo apenas os policiais que não prestaram os devidos esclarecimentos acerca do roubo.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, fundamentando a condenação nas confissões extrajudiciais e nos depoimentos da vítima na delegacia, os quais não foram corroborados em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos recorrentes pode ser mantida com base exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, sem a devida produção sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

3. A condenação não pode ser fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, que não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 155 do CPP.

4. No caso, a autoria delitiva do crime de roubo tem como únicos elementos de prova as confissões extrajudiciais e o depoimento da vítima na delegacia. Em juízo, foram ouvidos apenas dois policiais, os quais não prestaram informações precisas sobre o roubo.

5. A ausência de provas robustas em juízo, que demonstrem a autoria do crime de roubo, impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, favorecendo os recorrentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória. (REsp n. 2.061.938/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Deve ser conferida a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, na forma abaixo:

“Que era motorista da guarnição policial acionada para atender a ocorrência; que se recorda apenas parcialmente dos fatos por já haver decorrido longo tempo desde a data do evento; que o acionamento ocorreu pela ‘maré zero’ e se tratava inicialmente de ocorrência envolvendo dano; que, ao patrulharem a rua estreita indicada, foram informados de que havia vítima de agressão em uma residência específica; que, ao chegar ao local, encontrou a vítima

desacordada dentro da ambulância do SAMU, já recebendo atendimento; que o contato direto com os profissionais do SAMU com as partes envolvidas foi realizado pelo comandante da guarnição, por ser ele o responsável pela interlocução; que, após o atendimento inicial, a equipe deslocou-se até o Hospital Rocha Faria para verificar o estado da vítima e posteriormente dirigiu-se à 35ª DP para comunicar os fatos; que, na delegacia, as partes foram ouvidas pela autoridade policial; que, em diligência conjunta com a Polícia Civil, dirigiram-se à feira de Campo Grande, onde o acusado foi localizado; que a depoente não participou das conversas mantidas com o réu, uma vez que o comandante conduziu todo o diálogo; que não tem lembrança da fisionomia do acusado, apenas dos procedimentos da ocorrência; que tudo o que soube sobre declarações, versões ou alegações de agressões foi repassado pelo comandante; que confirmou que a região de Campo Grande possui forte atuação de milícia, embora não tenha conhecimento direto sobre eventual participação do acusado; que sua atuação limitou-se à condução da viatura e acompanhamento dos deslocamentos determinados durante a diligência."

(ANA LÚCIA SILVA DO PRADO, Policial Militar – Testemunha de Acusação)

"que foi acionado para atender uma ocorrência de violência contra a mulher; que, ao chegar ao local, encontrou a vítima desacordada, sendo atendida pelo SAMU e prestes a ser transportada ao hospital; que o companheiro ou ex-companheiro da vítima, bem como o pai dela, estavam presentes e relataram os acontecimentos prévios; que, na delegacia, o ex-companheiro narrou que o réu teria ido ao local após ser chamado pela irmã e que teria chegado acompanhado de indivíduos armados ligados à milícia; que o mesmo relato informava que o acusado teria agredido a irmã com coronhadas, provocando o desmaio; que, diante dessas declarações, a Polícia Civil solicitou apoio da guarnição para localizar o suspeito em possíveis endereços indicados pela inteligência da polícia, inclusive na feira de Campo Grande, onde ele acabou sendo encontrado; que, ao ser abordado, o réu não portava armas e foi conduzido à delegacia; que ouviu parcialmente o depoimento do ex-companheiro, notando que este descrevera a atuação de milicianos e a participação do réu em tal grupo; que confirmou haver forte atuação de milícia na região e que já presenciara outras ocorrências semelhantes associadas a supostos 'justiçamentos'; que manteve contato apenas breve com o SAMU, pois a equipe se encontrava concentrada no resgate da vítima, que se encontrava no segundo andar da casa; que populares disseram pouco sobre o ocorrido, mas o pai da vítima, e, possivelmente, padrasto do acusado (Davi), afirmou de forma exaltada, que o acusado era novo na milícia e que seria capaz de agir com extrema violência; que o pai também foi conduzido na viatura juntamente com o ex-companheiro até a residência de familiares na tentativa de localizar o réu; que não teve contato direto com a vítima e que, ao

ser detido, o acusado negou qualquer vínculo com a milícia e não forneceu explicações sobre os supostos indivíduos armados mencionados pelo ex-companheiro."

(UESLEI DE OLIVEIRA, Policial Militar – Testemunha de Acusação)

“Que trabalha no plantão quando chegou a guarnição da PM apresentando a ocorrência; que conduziram o namorado da menina, com a versão dele de que discutiu com ela a noite inteira, querendo a separação, e ela não queria; que ele foi para a casa de um amigo, ela ligou para o irmão dela, ele foi com amigos na residência e mandou ele entrar na mala do carro; que ele deu a versão dele para o irmão, e relatou que o irmão dela a agrediu brutalmente, foi seguindo o carro e viu a hora que ela caiu de dentro do carro; que ele seguiu viagem e levou-a para a casa onde estava o pai dela, disse que o irmão dela voltou e a agrediu com coronhada, ligaram para o SAMU e foram para o hospital; que a ocorrência chegou na delegacia e, após os relatos, os PMs voltaram ao local e ele se apresentou, sendo conduzido à delegacia; que Kaue falou que o irmão dela tinha envolvimento com milícia; que falou que os demais indivíduos estavam armados, e as agressões foram com coronhadas; que mandaram ele entrar na mala do carro; que lá há milícia; que o depoente ouviu falar que no local eles fazem este justiciamento; que Kauê não estava com medo de falar nada, estava com raiva por o irmão ter agredido a namorada dele, ele achou que ela ia morrer e por isso foi atrás de moto; que aparentemente Kaue não estava sob efeito de drogas; que lembra que ela voltou na delegacia falando que tudo que Kaue tinha falado era mentira, mas Kaue estava bem convicto no que falava, e a ocorrência já tinha sido lavrada.”

(THIAGO RIBEIRO FERREIRA, Policial Civil – Testemunha de Acusação)

“Que era casado com a irmã do réu, foi só uma briga de casal em casa; que tinham se separado mas havia coisas na residência onde mora; que informaram a Andressa onde estava o depoente e ela veio alcoolizada atrás do depoente, então o depoente foi embora para casa que ela queria pegar coisas dela e veio para cima do depoente agredir, então ligaram para o irmão dela para ele leva-la, não sabendo quem ligou pra o irmão; que ele conversou normal com o depoente; que ele veio sozinho de moto; que depois disso foram para a casa do depoente, subiu para tirar as coisas dela mas Henrique o chamou; que chamaram a polícia, não sabe se ele estava alcoolizado, Andressa estava e estava agressiva e quebrando coisas, quebrou o vidro da casa do depoente, e Davi não deixou ela terminar de quebrar as coisas do depoente, ela estava muito alcoolizada; que Davi chegou sozinho de moto; que tinha amigos do depoente que estavam bebendo; que na casa do depoente estava só Andressa, tinha os vizinhos ao lado; que não presenciou o réu cometer qualquer agressão contra Andressa; que o réu não portava arma, não é miliciano e tampouco fez ameaças;

que o tumulto prosseguiu quando a vítima correu de volta para a casa do depoente para tentar novamente entrar, enquanto ele retirava o colchão que ela pretendia levar; que, ao retornar, encontrou-a caída no chão e não mais viu o Davi, acreditando tratar-se de um desmaio decorrente de ansiedade, já que ela apresentava tal condição; que a polícia e o SAMU foram acionados e que o SAMU chegou pouco depois da polícia, e a vítima foi encaminhada ao hospital; que o pai dela chegou ao local e discutiu com todos, antes de seguir para a unidade de saúde; que, ao prestar informações na delegacia, estava alcoolizado, assinando o depoimento sem conseguir ler claramente o conteúdo; que relatou posteriormente que não foi coagido, mas que o documento escrito não refletia exatamente o que havia narrado; que afirmou que, antes da chegada do réu, alguns indivíduos armados — associados à milícia local — estiveram no endereço em razão de terem sido chamados por Lohane, prima da Andressa, mas foram embora ao perceberem tratar-se de briga de casal e sem qualquer relação com o réu; que confirmou conhecer a existência de milícia no bairro, mas negou terminantemente qualquer vínculo do acusado com tais grupos."

(KAUE LAZARINE RANGEL, Testemunha de Acusação)

"que teve uma discussão com Kaue, seu então companheiro, enquanto ambos estavam alcoolizados; que havia ido à residência onde moravam apenas para retirar seus pertences em razão da separação; que, diante da alteração, a depoente mesma ligou para seu irmão Davi pedindo que a buscasse; que o réu chegou ao local sozinho e sem portar armas; que sua intenção era apenas levá-la embora, sem realizar qualquer ameaça ou violência contra Kaue; que o irmão não possui qualquer envolvimento com milícia, tampouco amizade ou inimizade com André, pai da depoente; que, apesar de ter ingerido bebida alcoólica e estar bastante alterada, não presenciou qualquer agressão do réu contra seu ex-companheiro; que no local não chegaram outros indivíduos além do próprio Davi, inexistindo participação de 4 / 6 milicianos ou pessoas armadas na situação; que, durante o episódio, passou mal devido à combinação de álcool, energético e problemas de ansiedade, razão pela qual o SAMU foi acionado; que não sofreu desmaio decorrente de agressão, mas apenas mal-estar; que, após o atendimento, foi levada diretamente ao hospital e não a outro endereço; que jamais ouviu falar de agressões atribuídas ao acusado nem sobre suposta colocação em veículo ou coronhadas; que desconhece a razão pela qual tais informações constaram em depoimentos prestados por terceiros; que soube da prisão do irmão, mas não entendia o motivo, pois não presenciou qualquer conduta violenta praticada por ele; que a região onde se encontrava com Kaue não possui atuação de milícia; que, por fim, confirmou que não mantém mais relacionamento com Kaue e reafirmou que Davi apenas foi prestar auxílio, sem praticar qualquer ato ilícito." (ANDRESSA VICTÓRIA GALDÊNCIO, Vítima/Testemunha de Defesa)

Interrogado, o acusado optou por exercer o direito permanecer em silêncio.

As testemunhas Andressa e Kaue prestaram em juízo depoimentos significativamente diferentes daqueles colhidos na delegacia. Não é possível, entretanto, à míngua de provas judicializadas de circunstâncias excepcionais, dar-se primazia a estes em detrimento da prova colhida sob o crivo do contraditório.

A policial Ana Lúcia relatou que a equipe fora chamada para verificar a ocorrência de crime de dano, o que se alinha parcialmente ao relato de Kaue. Este, juntamente com Andressa, negaram a prática de violências ou ameaças por parte do acusado, e tampouco trouxeram informações referentes à suposta integração do réu a milícia particular, associando-se de forma estável com outros indivíduos. As demais testemunhas não trouxeram algum dado capaz de comprovar tal integração.

Gize-se, ainda, que há nítido embaraço ao direito de Defesa do acusado, na medida em que lhe é imputada integração a milícia sem identificação de dois ou mais dos supostos integrantes ( a denúncia menciona apenas “outros indivíduos ainda não identificados”). Não é dado ao réu, numa imputação em tais termos, contrapor-se à acusação, na medida em que não pode refutar eficazmente a suposta ligação com outras pessoas por não saber quem seriam estas sob a ótica do Ministério Público. A ausência de identificação concreta e judicializada de ao menos outros dois componentes do grupo e de suas respectivas funções acarreta a atipicidade da conduta por ausência de pluralidade de agentes. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE NUMÉRICA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE REVALORAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VAZIO PROBATÓRIO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL NÃO DEMONSTRADAS. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE INTEGRANTES. ANALOGIA AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IDENTIFICAÇÃO DE APENAS DOIS AGENTES. INSUFICIÊNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DE "GRUPO" OU "MILÍCIA". TESTEMUNHO POLICIAL REPRODUTOR DE INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA (HEARSAY TESTIMONY). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 70 DO TJRJ. LIMITAÇÕES ÉTICO-JURÍDICAS. INQUÉRITO POLICIAL QUE

LASTREAVA A DENÚNCIA ARQUIVADO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ÓTIVA DE VÍTIMA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PRESUNÇÕES GEOGRÁFICAS E OBJETOS NÃO VINCULADOS AO LIAME ASSOCIATIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REVISIONAL QUE SANOU ERRO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ PARA REFORMAR A ABSOLVIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão criminal fundamentada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, é via idônea para rescindir decreto condenatório que se distancia frontalmente do acervo probatório colhido sob o crivo do contraditório, não se confundindo com mera reavaliação subjetiva quando constatada a inexistência de elementos hígidos para sustentar elementares típicas.

2. O crime de constituição de milícia privada demanda a prova de uma estrutura ordenada e de um contingente mínimo de agentes que, por analogia sistemática ao artigo 288 do Código Penal, deve ser superior a dois indivíduos. A condenação de apenas dois réus, sem a identificação concreta e judicializada de outros componentes e de suas respectivas funções, acarreta a atipicidade da conduta por ausência de pluralidade de agentes.

3. O depoimento de agentes públicos goza de presunção de veracidade, contudo, quando tais declarações limitam-se a reproduzir informes de inteligência ou elementos de "ouvir dizer" (hearsay), sem a descrição de atos materiais de investigação presenciados pelos agentes, tornam-se insuficientes para fundamentar uma condenação por crime associativo, sob pena de violação ao artigo 155 do CPP.

4. A Súmula 70 do TJRJ deve ser interpretada em harmonia com o sistema acusatório, não permitindo que a palavra do policial supra a ausência absoluta de provas de elementares subjetivas, especialmente quando o suporte investigativo que justificou a denúncia (inquérito policial de inteligência) foi arquivado judicialmente por carência de indícios.

5. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp n. 2.084.155/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – grifos nossos.)

Do mesmo modo, não há nos autos prova, por menor que seja, de quaisquer dos outros crimes mencionados na denúncia que constituiriam objeto de atuação da milícia privada.

Não carreada aos autos, outrossim, prova da existência dos elementos objetivos implícitos do tipo em questão, já que não demonstrada estabilidade, permanência e ânimo associativo, não sendo viável presumir-se tal

prática criminosa com base em critério vago como a presença do acusado em local supostamente dominado pela criminalidade.

Como bem observou a Procuradoria de Justiça em parecer:

“Não obstante a primazia da busca da verdade real, há de se observar o contexto familiar conturbado capaz de gerar animosidades entre parentes e até mesmo a elaboração de uma versão insólita em sede policial. Neste caso, tal versão sequer encontra eco na versão apresentada pela vítima ou no seu exame de corpo de delito realizado na data dos fatos.

O boletim de atendimento médico também não foi juntado aos autos, tampouco ouvidos os socorristas da SAMU, que estiveram no local dos fatos e poderiam fornecer detalhes das supostas lesões encontradas no corpo da vítima.

De outro lado, após as buscas policiais para a prisão em flagrante do recorrido, ele foi encontrado em uma feira que ocorria na região, encontrando-se desarmado no momento da sua captura.

Por derradeiro, vale frisar que o acusado, ora recorrido, optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio em sede policial e durante o interrogatório em Juízo.

No caso dos autos, também não vemos como testemunhos de “ouvir dizer” dos agentes estatais, que apenas reproduziram e confirmaram a versão inicial da testemunha KAUE, que não foi confirmada em Juízo, de modo que se revela insuficiente para sustentar uma condenação.

Inclusive, como bem destacado pelo Juízo sentenciante, não há qualquer elemento técnico acerca da duração ou estabilidade da suposta quadrilha.”

A tese defendida pelo recorrente, *in casu*, afigura-se como uma hipótese carente de mais robusta demonstração, não sendo possível, como cedo, condenar-se alguém sem absoluta certeza da procedência da imputação. Incide, assim, o princípio *in dubio pro reo*, de maneira que o desprovimento do recurso ministerial se afigura a única solução jurídica possível.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**PAULO BALDEZ**  
Desembargador Relator